



Número: **5047429-31.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **12/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO GUAICUY- SOS RIO DAS VELHAS (AUTOR)	
	MARIA DE FATIMA PROCOPIO (ADVOGADO) GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) PEDRO GUSTAVO GOMES ANDRADE (ADVOGADO)
Secretário Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte (RÉU)	
Diretor de Gestão Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente (RÉU)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (RÉU)	
COMPANHIA SANTA CRUZ DEAGRIC ENG EURBANIZACAO SANCRUZA (RÉU)	
PRE 75 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
403038813 9	15/06/2021 15:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5047429-31.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Ambiental, Revogação/Concessão de Licença Ambiental]

AUTOR: INSTITUTO GUAICUY- SOS RIO DAS VELHAS

RÉU: PRE 75 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros (4)

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo **INSTITUTO GUAICUY SOS RIO DAS VELHAS** contra a empresa **PRE 75 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, a **COMPANHIA SANTA CRUZ DE AGRICULTURA ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO SANCRUZA**, o **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** e o **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (COMAM)**, onde requereu liminar para que fosse determinado aos requeridos a obrigação de não fazer consistente na interrupção



imediate de qualquer atividade de supressão de vegetação na região definida na petição inicial, bem como que fosse suspensa a licença ambiental ora concedida, nos termos do artgio 19 da resolução CONAMA nº 237/1997.

Requeru, ainda, a fixação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de descumprimento da decisão liminar.

Informou que no final do mês de março de 2021, os moradores do bairro Havaí, localizado na região oeste de Belo Horizonte, perceberam um barulho intenso de motosserra na mata próxima à rua da Represa, a denominada “Mata da Represa”, que se trata de uma enorme área verde com considerável fauna e flora e que há décadas é responsável pelo clima ameno de região.

Afirmou que os moradores da região, ao averiguarem o que estava ocorrendo, constataram a existência de uma autorização de supressão vegetal concedida pela Prefeitura de Belo Horizonte, que autorizava a supressão de 927 (novecentas e vinte e sete) árvores diversas.

Narrou que na área em questão serão construídas 08 (oito) torres, de acordo com o projeto da PRECON Engenharia, em um espaço de 12.000m² (doze mil metros quadrados), e que o referido empreendimento está sendo construído limítrofe à Área de Preservação Permanente (APP).

Disse que a supressão das 927 (novecentas e vinte e sete) árvores afeta a qualidade de vida dos moradores da região, podendo ocasionar desequilíbrio na flora, fauna e na qualidade hídrica das nascentes do complexo Grotta da Ventosa, além do fato da construção do empreendimento reduzir a drenagem do solo e aumentar a densidade populacional do local.

Aduziu que a primeira autorização de supressão das árvores se pautou no Pareceres Técnicos nºs 2010/18 e 2030/18 do COMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente, sendo válida até o dia 23/11/2019.

Disse que, com o esgotamento do prazo da autorização supramencionada, foi emitida uma nova autorização, em 27/01/2021, ou seja, após a publicação do Plano Diretor, que classificou a área em discussão como PA-1 (Área de Preservação Ambiental), conforme disposto no artigo 170, §3º e “Anexo I”, da lei municipal nº 11.181/19.

Destacou que os lotes constantes da autorização são os de nº 62 e 63 da quadra nº 68, e que ambos estão inseridos dentro da área PA-1, de modo que essa autorização viola diretamente o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte.

Asseverou que ainda que a resolução nº 237/1997 do CONAMA disponha sobre “prazos de validade” da licença ambiental, não incidem à espécie os institutos do direito adquirido e ato jurídico perfeito, uma vez que as licenças podem ser suspensas ou canceladas quando se evidenciar ameaça ao interesse público pelo risco de danos ambientais, ou a ilegalidade do pedido por superveniência de norma legal proibitiva.

Ressaltou que é indiscutível a importância da manutenção da área objeto da presente lide, haja vista a existência de nascentes e curso d’água em leito natural e a formação de lagoa e represa.

Colacionou jurisprudência e pleiteou a concessão de liminar.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar, que o pedido fosse julgado procedente e, ainda, a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente no reflorestamento de todas as espécies vegetais suprimidas da área (IDs. 3084691417 e 3084691418 – 3084691442).

O requerente apresentou petição de aditamento à inicial, alegando que após o ajuizamento da presente ação tomou conhecimento de novos fatos.

Informou que a autorização de supressão da vegetação nativa se embasou nos Pareceres Técnicos nºs 2010/18, 2013/2018 e 2030/18, do COMAM, e que foi assinada pelo Diretor da SMMA.



Destacou que o requerimento da PRE 75 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. seria, supostamente, para a supressão de somente 19 espécimes de ipê amarelo e não de 927 árvores diversas, como foi deferido pela Diretoria de Gestão Ambiental, o que evidencia a incongruência completa entre o parecer técnico do COMAM e a autorização de supressão posteriormente emitida pela DGEA.

Aduziu que, apesar de alegado na petição inicial que a supressão passou a ser vedada após a publicação do Plano Diretor, foi verificado que a supressão também era vedada de acordo com as normas da antiga legislação, haja vista que a Mata da Represa, do bairro Havaí, era classificada como ZAR-2, ou seja, Zona de Adensamento Restrito.

Sustentou que a referida supressão vegetal é ilegal não somente por violação ao Plano Diretor Municipal, mas também pelo fato de envolver a remoção da vegetação de Área de Preservação Permanente (APP), em virtude da diversidade de nascentes no território.

Defendeu que o Código Florestal (lei federal nº 12.651/2012) e a lei estadual nº 20.922/2013, preveem que somente poderá ocorrer a intervenção em APP's nas hipóteses de utilidade pública e de interesse social, situações em que não se enquadram o empreendimento imobiliário em questão.

Requeru que fosse determinado que o COMAM fornecesse cópia integral do Parecer Técnico nº 2013/18, bem como fosse esclarecido a contradição entre o referido parecer e a posterior autorização de supressão emitida e o motivo pelo qual o parecer foi assinado pelo próprio diretor da DGEA.

Pleiteou, ainda, que fossem acrescentados aos pedidos da ação a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais coletivos, em virtude dos danos de natureza difusa; e a condenação do Município de Belo Horizonte na obrigação de fazer consubstanciada no dever de promover a desapropriação para fins de relevante interesse social e ambiental da área em discussão, bem como promover a sua destinação para fins públicos, tal como a criação de parque ecológico ou outra modalidade de proteção ambiental prevista no Plano Diretor do Município de Belo Horizonte (IDs. 3144386542 e 3144661393).

O Município de Belo Horizonte e o Secretário Municipal do Meio Ambiente foram devidamente intimados para se manifestarem sobre o pedido de liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, oportunidade na qual apresentaram petição informando que o alvará concedido ao empreendimento se encontrava suspenso em razão de auditoria e requerendo o indeferimento da liminar (IDs. 3183446409 e 3183446411).

O Ministério Público requereu vista dos autos e apresentou parecer sobre o requerimento de liminar, opinando pelo seu deferimento e requerendo, ainda, a concessão de liminar para que: (i) fosse determinado que os requeridos adotassem medidas de proteção do terreno para evitar processos erosivos, sob pena de multa diária; e (ii) fosse determinado que os requeridos se abstivessem de dar início/continuidade à obra para a edificação do empreendimento, até decisão judicial ulterior, também sob pena de multa diária (ID. 4019168064).

É o relatório.

Decido.

O atual Código de Processo Civil unificou a tutela provisória, e em vez de se ter duas cautelares com regramentos diferentes, agora existe apenas um trâmite. Desta forma, e nos termos do disposto no seu artigo 294, a tutela provisória deverá ser fundamentada na urgência ou evidência do caso, podendo ainda a tutela de urgência ser concedida em caráter antecipado ou cautelar. Cada uma destas modalidades pode ter ainda mais duas ramificações: antecedente ou incidental.

Na presente demanda, a tutela requerida é a provisória de urgência cautelar e antecedente. No tocante à tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do CPC que esta deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Numa análise dos fatos, verifico a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pleiteada, quais sejam: a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao analisar os documentos juntados por ambas as partes, percebo que se trata de Área de Preservação Ambiental, classificada como PA-1 pelo Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e que, com a supressão da vegetação e a construção do empreendimento em questão, haverá inegável intervenção na área de nascente, ocasionando um dano ambiental irreversível, o que não se pode permitir. Vejamos o disposto no artigo 170, “caput” e §3º do Plano Diretor:

“Art. 170 - A ocupação do solo nas Aeis de Interesse Ambiental é condicionada à elaboração, pelo Executivo, de diretrizes para Aeis de Interesse Ambiental.

§ 1º - Até que sejam elaboradas as diretrizes previstas no caput deste artigo, será admitida a ocupação do solo destinada exclusivamente às hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 168 desta lei.

§ 2º - As diretrizes para Aeis de Interesse Ambiental poderão flexibilizar os parâmetros urbanísticos do zoneamento previstos na tabela 10 do Anexo XII desta lei, limitados aos parâmetros de Aeis-1 e desde que considerada a manutenção dos atributos ambientais relevantes existentes na área.

§ 3º - A flexibilização prevista no § 2º deste artigo não é admitida para as porções territoriais demarcadas como PA-1”.

Conforme definição da lei nº 12.651/2012, Área de Preservação Permanente é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Assim, verifico que as autorizações concedidas pela SMMA para a supressão da vegetação e pelo COMAM para a supressão dos ipês amarelos não consideraram que parte da área é classificada como PA-1 pelo Plano Diretor Municipal.

Além disso, não é legalmente possível a concessão de autorização para intervenção em APP com a finalidade de construção de empreendimento privado, haja vista que essas somente podem ocorrer em caso de utilidade pública, conforme disposto no artigo 8º, § 1º, da lei federal nº 12.651/2012:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.”

Ainda, verifico que o Ministério Público informou que há indícios de se tratar de área remanescente florestal da Mata Atlântica, de modo que a sua supressão, para fins de edificação em zona urbana, é disciplinada nos artigos 30 e 31 da lei nº 11.428/2006, dependendo de prévia autorização do **órgão estadual competente**, além de haver a necessidade de compensação ambiental. Vejamos o “caput” do mencionado artigo 31:

“Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.”



Dessa forma, tendo em vista que se trata de APP classificada como PA-1 pelo Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e que a autorização de supressão de árvores foi concedida em desconformidade com a legislação pertinente, além da possibilidade de ser uma área remanescente da Mata Atlântica, resta evidente a probabilidade do direito na presente demanda.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidenciado na possibilidade do **dano ambiental se tornar irreversível**, diante da supressão da vegetação e a ocupação do terreno com edificações.

Por todo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino aos requeridos a obrigação de não fazer consistente na **interrupção imediata de qualquer atividade de supressão de vegetação na região definida na petição inicial**, bem como a suspensão da licença ambiental concedida nos termos do art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento.

Determino, ainda, que os requeridos **se abstenham de dar início/continuidade à obra para a edificação do empreendimento e que adotem as medidas necessárias de proteção do terreno para evitar processos erosivos**, o que deverá ser comprovado nestes autos no **prazo de 10 dias**, sob pena de multa diária no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No tocante ao requerimento para que fosse determinado que o COMAM fornecesse cópia integral do Parecer Técnico nº 2013/18, bem como fosse esclarecido a contradição entre o referido parecer e a posterior autorização de supressão emitida e o motivo pelo qual o parecer foi assinado pelo próprio diretor da DGEA, verifica-se que não restou demonstrado nos autos – aliás, sequer alegado – ter o requerente encontrado qualquer resistência em obter, na via administrativa, acesso ao mencionado documento.

Assegura-lhe a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, o direito – regulamentado na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995 - de obter, da Administração Pública, certidão para a defesa de seus direitos e esclarecimento de situações.

Cumpra-lhe, pois, formalizar o pedido, junto à repartição pública competente, de acesso aos documentos que dizem necessitar.

Somente se houver recusa injusta ou indevida de fornecimento ou falta de atendimento, sem resposta, no prazo de quinze dias, é que se configura fundamento para se deduzir, em juízo, o pleito de requisição.

Sendo assim, pretendendo o requerente se valer de tais documentos, deverá cuidar de obtê-los por seus próprios meios e na forma prevista em Lei, trazendo-os aos autos.

Deixo de designar dia para audiência de conciliação, uma vez que o direito da Fazenda Pública é em regra indisponível, não sendo possível, deste modo, a autocomposição, conforme artigo 334, §4º, II, do CPC.

Citem-se.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2021.

Rinaldo Kennedy Silva

Juiz de Direito



